

12/08/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 707.988-9 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO(A/S) : **JOÃO HENRIQUE DA SILVA**
ADVOGADO(A/S) : **DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO**
ADVOGADO(A/S) : **DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERSAS FORMAS DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONSIDERA-SE A QUE PRIMEIRO OCORREU. INTEMPESTIVIDADE: AGRAVO REGIMENTAL DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. A intimação pessoal do Ministério Público pode ocorrer por mandado ou pela entrega dos autos devidamente formalizada no setor administrativo do Ministério Público, sendo que, para efeitos de comprovação da tempestividade do recurso, admite-se, excepcionalmente, a "aposição do ciente".

2. Ocorrendo a intimação pessoal por diversas formas, há de ser considerada, para a contagem dos prazos recursais, a que ocorrer primeiro. Precedente.

3. No caso, o Ministério Público foi intimado por mandado (Súmula n. 710 do Supremo Tribunal Federal) e interpôs o agravo fora do quinquídio legal.

4. Agravo regimental intempestivo. Recurso do qual não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

CÁRMEN LÚCIA - Relatora



12/08/2008

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 707.988-9 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(A/S) : JOÃO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO
ADVOGADO(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 25 de março de 2008, neguei seguimento ao agravo de instrumento, nos termos seguintes:

"1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Segunda Turma Recursal Criminal do Rio de Janeiro que anulou '... o processo, de ofício, a partir do oferecimento da denúncia, por força da 'novatio legis in mellius', que estabeleceu novas e diversas possibilidades de transação penal que, em tese, poderiam ser ofertadas pelo MP, reconhecendo-se, também de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 109, VI c/c 107, IV, ambos do CP...' (fl. 133).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a natureza infraconstitucional da matéria em debate (fls. 154-156).

4. O Agravante alega que o acórdão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º, 5º, inc. XXXVI, XXXIX e XL, 93, inc. IX, e 98, inc. I, da Constituição da República (fl. 10).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

AI 707.988-AgR / RJ

5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a norma da Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso.

6. Razão de direito não assiste ao Agravante.

O art. 98, inc. I, da Constituição, tido como afrontado, não foi apreciado pelo acórdão recorrido. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório' (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 605.567-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007; RE 485.383, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ

AI 707.988-AgR / RJ

16.2.2007; e AI 581.574-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 7.4.2006, entre outros.

7. Quanto aos demais dispositivos constitucionais tidos como afrontados, a saber, os arts. 2º, 5º, inc. XXXVI, XXXIX e XL, 93, inc. IX, da Constituição, correta está a decisão agravada, que não admitiu o recurso ao fundamento de que o Tribunal a quo apreciou a questão com base na legislação infraconstitucional, razão pela qual a afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 20.9.2002.

8. Por fim, ressalte-se que o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então agravante, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls.167-170 - grifos no original).

2. O Agravante foi intimado dessa decisão por mandado em 23.4.2008 (fl. 174 v.), data em que também após o seu ciente, interpondo o agravo regimental somente em 20.5.2008 (fl. 178-183).

É o relatório.

AI 707.988-Agr / RJ

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. O agravo regimental foi protocolizado fora do quinqüídio legal.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a intimação pessoal do Ministério Público pode ocorrer por mandado ou pela entrega dos autos devidamente formalizada no setor administrativo do Ministério Público, sendo que, para efeitos de comprovação da tempestividade do recurso, admite-se, excepcionalmente, a "aposição do ciente".

Ocorrendo a intimação pessoal por diversas formas, há de ser considerada, para a contagem dos prazos recursais, a que ocorrer primeiro (*Habeas Corpus* n. 83.915, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.5.2005).

3. Na espécie vertente, o Agravante foi intimado da decisão por mandado em 23.4.2008 (fl. 174 v.). Esse é o termo inicial do prazo recursal, pois, no processo penal, "contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado (...)" (Súmula n. 710 do Supremo Tribunal Federal). Após também o Ministério Público o seu ciente em 23.4.2008 (fl. 174).

4. Assim, embora a juntada do mandado e a retirada dos autos tenham ocorrido posteriormente (fls. 173 e 175), há de se considerar a primeira data da ciência inequívoca da decisão, que ocorreu em 23.4.2008.

5. É intempestivo, portanto, o presente agravo regimental, que somente foi interposto em 20.5.2008 (fls. 178-183).

6. Pelo exposto, **não conheço do agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 707.988-9

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S): JOÃO HENRIQUE DA SILVA


ADV.(A/S): DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO

ADV.(A/S): DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 12.08.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador